



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0009646-86.2008.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procuradora: Dr. Rafael Mota de Queiroz
APELADO: MRCOS MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogada: Dra. Marilene Magalhães de Assunção
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC/73 - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SATISFEITOS. REDUÇÃO APLICÁVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. A sentença julgou procedente a exceção de pre-executividade, declarando a perda do objeto da ação quanto ao crédito tributário alusivo à cobrança de IPTU sobre os exercícios financeiros de 2004/2005 (dívida remida pelo executado), assim como a prescrição do crédito afeto ao ano de 2003. Assim extinguiu o feito com resolução do mérito; e, em razão da sucumbência recíproca, fixou honorários na ordem de R\$ 700 (setecentos reais) em face do executado e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo exequente, ora apelante;
2. O objeto da execução fiscal, de início, importava nos créditos de IPTU alusivos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. O executado remiu a dívida no que concerne a 2004 e 2005, ocasionando a superveniente perda do objeto. Já o período remanescente (2003) teve a prescrição reconhecida na sentença.
3. Na espécie, verifico que a CDA aponta valores bem similares entre os respectivos exercícios financeiros, impondo discreta elevação de um ano para outro. o que demonstra a proximidade dos valores nominais envolvidos. Portanto, considerando a similitude dos créditos executados, o tratamento equânime no cômputo dos honorários se mostra aplicável, já que o arbitramento, por sua própria exegese, impõe o alcance de valor aproximado, não exato, do quanto devido;
4. Assim, considerando que a condenação em honorários, que importe em três terços do quanto devido, sendo dois da conta do executado e um terço em face do exequente, ora apelante, se assenta condizente com a distribuição dos valores discutidos na lide. Logo, tendo o executado sido condenado ao montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), entendo que a condenação do ora apelante na ordem de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), afigura-se proporcional, portanto, apropriada no contexto da apreciação equitativa do juiz, segundo as bases cogentes dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC73; pelo que aplicável a redução da condenação, nos moldes defendidos no apelo;
4. Apelação conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, para reduzir a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios ao quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Março de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 34/37), interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra sentença (fls. 31/32), proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital que, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face de Marcos Marcelino de Oliveira, julgou procedente a exceção de pré-executividade, oposta pelo executado (fls. 28/30), nos termos do dispositivo a saber:

Pelo exposto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade, extinguindo a Execução Fiscal com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I c/c art. 269, inc. IV, ambos do CPC.

Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, nos termos do art. 21 do CPC, deverão ser recíprocos, proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e despesas.

Considerando os requisitos previstos no art. 20, §4º, fixo os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública ao excipiente no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Os honorários devidos pelo executado fixo em R\$ 700,00 (setecentos).

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 26 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal.

Em suas razões, defende o ora apelante a redução do valor arbitrado a título de verba honorária, invocando a devida aplicação dos §§3º e 4º, do art. 20 do CPC/73, aduzindo a desproporcionalidade da monta fixada, em relação aos critérios que devem nortear esse arbitramento. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a minoração da condenação em honorários, arbitrados na sentença, para o importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fls. 39.

Dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189-STJ.

É o relatório.

VOTO

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria devolvida.

Mérito

A sentença julgou procedente a exceção de pré-executividade, declarando a perda do objeto da ação quanto ao crédito tributário alusivo à cobrança de IPTU sobre os exercícios financeiros de 2004/2005 (dívida remida pelo executado), assim como a prescrição do crédito afeto ao ano de 2003. Assim extinguiu o feito com resolução do mérito; e, em razão da



sucumbência recíproca, fixou honorários na ordem de R\$ 700 (setecentos reais) em face do executado e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo exequente, ora apelante.

Cinge-se a matéria devolvida à verba honorária, cuja monta o apelante pretende minorar.

De início, firmo que se cuida de processo em que fora parcialmente vencida a Fazenda Pública, atraindo, assim, a subsunção da hipótese ao disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 20 do CPC/73.

O recorrente acusa de desproporcional a condenação em honorários, na medida em que o executado foi sucumbente sobre o período prescrito, que corresponde a dois terços dos créditos, já que a demanda reclama IPTU sobre três anos consecutivos; e que, em contrapartida, a fixação em honorários deveria respeitar a mesma proporção. Logo, a verba que lhe cabe pagar deveria corresponder a um terço dos créditos, equivalente à metade da condenação imposta ao executado.

Pois bem.

A matéria consiste no exame dos efeitos da sucumbência recíproca, que, notadamente, deve respeitar a proporcionalidade do quanto vencido por cada uma das partes.

O objeto da execução fiscal, de início, importava nos créditos de IPTU alusivos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. O executado remiu a dívida no que concerne a 2004 e 2005, ocasionando a superveniente perda do objeto. Já o período remanescente (2003) teve a prescrição reconhecida na sentença.

A questão se mostra prosaica diante da necessária observância do princípio da proporcionalidade na fixação de honorários, assim como de qualquer verba acessória à condenação principal.

Na espécie, verifico que a CDA de fl. 04, aponta valores bem similares entre os respectivos exercícios financeiros, impondo elevação mediana de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de um ano para outro. O débito de 2003, consiste em R\$ 15.732,26 (quinze mil, setecentos e trinta e dois reais em vinte e seis centavos); o de 2004, em R\$ 14.694,97 (quatorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos); e o de 2005, em R\$ 13.657,68 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete mil reais e sessenta e oito centavos).

A média aritmética entre tais cifras importa em R\$ 14.694,97 (quatorze mil, seiscentos e noventa e quatro mil reais e noventa e sete centavos), o que demonstra a proximidade dos valores nominais envolvidos. Portanto, considerando a similitude dos créditos executados, o tratamento equânime no cômputo dos honorários se mostra aplicável, já que o arbitramento, por sua própria exegese, impõe o alcance de valor aproximado, não exato, do quanto devido. Assim, reputo pertinente a construção lógica encartada no apelo. Diante disso, a condenação em honorários, que importe em três terços do quanto devido, sendo dois da conta do executado e um terço em face do exequente, ora apelante, se assenta condizente com a distribuição dos valores discutidos na lide.

Nesta toada, entendo que a condenação do ora apelante na ordem de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), afigura-se apropriada no contexto da apreciação equitativa do juiz, segundo as bases cogentes dos §§3º e 4º do



art. 20 do CPC73; pelo que aplicável a redução da condenação, nos moldes defendidos no apelo.

Ante o exposto, conheço e dou provimento à apelação, para reduzir a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios ao quantum de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da fundamentação.

É o voto.

Belém, 25 de março de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora